



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 18/2025

Demandante: Grupo Dramático e Sportivo de Cascais

Demandada: Federação Portuguesa de Rugby

Sumário:

I – As sanções disciplinares proferidas por Conselhos de Disciplina de Federações Desportivas consubstanciam actos administrativos que se enquadram em processos de natureza sancionatória.

II – Em processos de cariz sancionatório são aplicáveis as garantias constitucionais, estruturantes da nossa ordem jurídica, de audição e de defesa dos arguidos.

III – A decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby que determina a interdição preventiva da utilização do recinto desportivo (campo) da Demandante, por dois jogos, em razão do incorrecto comportamento de adeptos (lançamento de engenhos pirotécnicos) que assistiram a um jogo prévio realizado no seu campo, sem que tenha sido dada a oportunidade à Demandante de ser ouvida e de apresentar a sua defesa, viola o disposto no art. 32º, n.º 10, da CRP e, por conseguinte, tal decisão enferma de nulidade, nos termos do art. 161º, n.º 2, alínea d), do CPA.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I – ENQUADRAMENTO, OBJECTO DO PROCESSO E TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

A Demandante impugnou junto do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) a decisão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Rugby (FPR), de 10 de Abril 2025, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 42 - 2024 - 2025, que lhe aplicou a sanção de interdição preventiva de utilização do seu campo, por dois jogos, considerando-se ter sido praticada a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 40º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Disciplina (RD) da FPR, que tem por epígrafe “*infrações cometidas por clubes*”, sendo que, no caso, estava em causa o lançamento de engenhos pirotécnicos (um petardo e uma tocha) por parte de adeptos que assistiram ao jogo disputado entre o GDS Cascais (Demandante) e o CDUL, no dia 22 de Março de 2025, no campo da primeira.

O TAD é competente para julgar o litígio em apreço, nos termos do art. 4º, n.º 3, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante, “Lei do TAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

O Colégio Arbitral constituído para dirimir o presente litígio é composto pelos Árbitros Dr. Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Dr. João Lima Cluny, designado pela Demandada e pelo Dr. Pedro Melo, atuando este último como Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido escolhido nos termos do artigo 28º, n.º 2, da Lei do TAD.

Por despacho do Colégio Arbitral datado de 27 de Maio de 2025 (cfr. Despacho n.º 1) foi fixado o valor da causa em 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo).



Tribunal Arbitral do Desporto

De igual modo, nesse mesmo despacho, foi a Demandante instada a indicar se pretendia inquirir as testemunhas que havia arrolado, uma vez que o processo cautelar que tinha anteriormente instaurado fora julgado procedente pelo TCA Sul, estando, por isso, a decisão impugnada suspensa.

Nessa sequência, a Demandante veio aos autos informar que prescindia de inquirir as testemunhas arroladas. Mais informou que prescindia de apresentar alegações de facto e de direito, caso a Demandada também prescindisse de apresentar alegações.

Em face da posição manifestada pela Demandante, o Colégio Arbitral proferiu despacho em 2 de Junho de 2025 (cfr. Despacho n.º 2), nos termos do qual determinou que a Demandada viesse aos autos informar se também prescindiria de apresentar alegações.

O Colégio Arbitral reiterou os termos de tal despacho através do Despacho n.º 5, de 18 de Junho de 2025, tendo, então, a Demandada informado que também prescindia de alegações.

O Colégio Arbitral emitiu um outro despacho (cfr. Despacho n.º 3), nos termos do qual determinou à Demandada que juntasse aos autos o denominado “*Relatório Complementar do Árbitro*”, bem como seu subsequente “*esclarecimento*”, uma vez que foi feita menção a esses documentos na Nota de Culpa que esteve na origem deste processo (cfr. Doc. n.º 2, junto à petição arbitral).

A Demandada solicitou uma prorrogação de prazo para esse efeito, o que veio a ser concedido pelo Despacho n.º 4 do Colégio Arbitral e, nessa sequência, a Demandada procedeu à junção aos autos dos documentos em causa e de outros com esses relacionados (Docs. n.ºs 1 a 6 juntos com o requerimento da Demandada de 17 de Junho de 2025).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

A Demandante, na sua petição arbitral, sustenta, basicamente, o seguinte:

1.º No RD da FPR não *“se faz menção à existência da figura invocada pelo CD-FPR da «interdição preventiva», o que parece ser uma originalidade do CD para o caso concreto”,* sendo que os artigos mencionados no segmento final da Nota de Culpa datada de 10 de Abril de 2025 (artigos 14º, n.º 2 e 52º, n.º 4 do RD da FPR) nada têm que ver com tal situação.

2.º O acto do CD, *“materialmente, ao aplicar a denominada «interdição preventiva», mais não faz do que antecipar (pelo menos) a produção mínima dos efeitos finais do processo disciplinar, sendo proferido, como se vem referindo no âmbito do procedimento disciplinar em curso, in casu, o Proc. n.º 42-2024-2025 do CD da FPR e como consequência, não de uma qualquer ponderação da matéria em discussão, mas como decorrência automática da simples instauração do mesmo”.*

3.º Embora o RD da FPR invoque, *“programaticamente”, o princípio do contraditório, “a verdade é que em várias das suas disposições tais referidas garantias são em absoluto atropeladas pela introdução da figura regulamentar da «interdição provisória» (vide art. 28º ou a parte final do n.º 4 do artigo 62º, ambos do RD/24/25), ou da desta inexistente figura de que o Requerente foi notificado da «interdição preventiva» do campo, que o RD não consagra e que não consta da fundamentação legal / regulamentar dada na notificação”.*

4.º *“Exigindo o n.º 10 do artigo 32º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

5.º *“Em conformidade com o exposto, verifica-se que a decisão do CD de 10 de Abril de 2024, (tal como a norma constante do artigo 28º RD-FPR/24/25) são materialmente inconstitucionais, na parte em que suprimem a audiência do arguido em momento anterior ao da aplicação de uma sanção de natureza disciplinar (mesmo que referindo-se-lhe como sendo preventiva ou provisória) no âmbito de procedimento disciplinar, porquanto tal consubstancia uma violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, previstos nos artigos 32º, n.º 10, e 269º, n.º 3, da CRP”.*

6.º *Por outro lado, não está “corporizada na acusação constante da nota de culpa qualquer actuação do Requerente que devidamente sancionada à luz da presunção de inocência e do princípio da culpa permita de alguma forma – neste contexto factual – imputar ao Requerente qualquer responsabilidade sua que possa ser-lhe imputável no campo da responsabilidade objectiva e subjectiva”.*

7.º *“Na ausência de factualidade relevante e verdadeiramente típica, perante a também inexistente caracterização de uma actuação ou omissão sua que seja ilícita e culposa, não pode o Requerente ser responsabilizado pelo comportamento incorrecto in casu imputado por proximidade a um determinado grupo de espectadores”.*

8.º *“Pelo exposto, impõe-se a revogação da Decisão Impugnada e a conseqüente revogação da comunicada «interdição preventiva do campo»”.*

Por seu turno, a Demandada, na sua contestação advoga, fundamentalmente, o seguinte:

1.º *De acordo com o art. 3º do RD da FPR, “o RD é aplicável – e todas as suas normas –, nomeadamente, aos «Clubes filiados», logo ao Requerente, já que este é filiado na FPR”.*

2.º *“Resulta evidente no processo disciplinar a ocorrência de situações que levaram à interrupção do jogo em causa”.*

3.º *“O CD da FPR deu, assim e como lhe competia, cumprimento ao estabelecido nos n.º 4 e 5 do artigo 62.º do RD: «4. Instaurado um processo disciplinar, o Conselho de Disciplina*



Tribunal Arbitral do Desporto

deve indicar desde logo nessa decisão as infrações indiciadas e as sanções que correspondem, em abstrato, a essas infrações, ficando o infrator automaticamente suspenso preventivamente de toda a atividade desportiva pelo período de tempo correspondente ao limite mínimo da sanção prevista para a infração indiciada.

5. Sempre que tiverem sido praticadas várias infrações, é aplicável à suspensão preventiva referida no número anterior o limite mínimo da sanção que corresponde à infração mais grave”.

4.º “As normas supra transcritas referem o «infrator», pelo que são aplicáveis aos sujeitos referidos no artigo 3.º do mesmo RD, nomeadamente aos Clubes e, desde logo, ao Requerente”.

5.º “E não podia ser de outra forma, atenta a extrema gravidade das acusações imputadas ao Arguido, nomeadamente ao ora Requerente, com a constatação do lançamento de engenhos pirotécnicos e tochas, colocando em risco a segurança de todos os envolvidos, incluindo espectadores – cfr. Nota de Culpa”.

6.º “(...) o n.º 1 deste artigo 62.º do RD estabelece que “1. As infrações puníveis com sanções superiores a 4 (quatro semanas) de suspensão, e as infrações que impliquem a sanção de interdição do recinto desportivo superior a 4 jogos, só serão aplicadas após a instauração de processo disciplinar”.

7.º “Note-se: «... só serão aplicadas após a instauração de processo disciplinar» e o artigo 62.º do RD prevê e estabelece, exatamente, as possíveis consequências dessa instauração, nomeadamente a sanção de interdição preventiva do recinto desportivo”.

8.º “Que, obviamente, tem sempre natureza preventiva, porque estamos no âmbito, no decurso, do processo disciplinar e não na sua conclusão, ou seja, não estamos perante a Decisão Final, ainda a proferir”.

9.º “E é esta instauração de processo disciplinar que resulta na emissão da Nota de Culpa pelo CD da FPR”.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 10.º *“Pelo que aqui nada existe de automático! É uma possível consequência da instauração do procedimento disciplinar, como exposto e como concretizado in casu”.*
- 11.º *“Bem andou o CD da FPR ao interditar preventivamente o campo do Requerente, nenhuma censura merecendo tal decisão, devendo, assim, improceder todo o peticionado pelo Requerente nos presentes autos”.*
- 12.º *“Até atenta a especial obrigação de prevenção de atos de violência no Desporto que impende sobre esta Federação e o próprio Requerente, como resulta do regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação”.*
- 13.º *“Não podendo o presente procedimento condicionar a decisão definitiva a proferir no processo disciplinar n.º 42 – 2024/2025”.*
- 14.º *“Até atento o princípio da separação de poderes, não sendo possível a este TAD sobrepor-se – substituir-se – àquela que é uma competência – específica e única – do Conselho de Disciplina da FPR”.*
- 15.º *“Mais, em nenhum momento anterior o Requerente impugnou o Regulamento de Disciplina e/ou as suas normas, pelo que se conformou com as mesmas, vindo agora atacá-las única e exclusivamente porque se vê por elas afetado”.*

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

No dia 22 de Março de 2025, no campo do Hipódromo Manuel Possolo, em Cascais, disputou-se o jogo de rugby, a contar para o CN Divisão de Honra, entre o GDS Cascais (aqui, Demandante) e o CDUL, em que se registaram as seguintes ocorrências:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Antes do início do jogo, foi lançado um petardo que caiu fora do recinto do jogo, junto às bancadas descobertas;
- b) Durante o jogo, ao minuto 15, foi lançada uma tocha que veio do lado onde se encontravam adeptos do GDS Cascais, que caiu dentro do recinto do jogo e que levou à sua interrupção por 1 ou 2 minutos.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, designadamente, da *“Nota de Culpa”*, do *“Relatório Complementar do Árbitro”* e dos esclarecimentos subsequentes do mesmo, bem como dos esclarecimentos posteriores do Comissário de Jogo, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1. Antes de mais, importa dilucidar uma matéria que a Demandada suscita e que, no fundo, se prende com a competência do TAD.

Com efeito, a Demandada alega, no art. 41º da sua contestação, o seguinte: *“(…) atento o princípio da separação de poderes, não sendo possível a este TAD sobrepor-se – substituir-se – àquela que é uma competência – específica e única – do Conselho de Disciplina da FPR”*.

Todavia, o Supremo Tribunal Administrativo já teve ocasião de se pronunciar sobre esta matéria no âmbito do Proc. nº 01120/2017, tendo proferido um acórdão cuja jurisprudência sufragamos na plenitude e onde se pode ler, para o que agora importa, o seguinte¹:

¹ Cfr. Acórdão do STA, de 8 de Fevereiro de 2018, Proc. n.º 01120/2017, Relatora: Conselheira Dr.ª Ana Paula Portela, disponível em www.dgsi.pt.

No mesmo sentido, cfr. PEDRO MELO, O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção, *in* Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 697 a 721.



Tribunal Arbitral do Desporto

“(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário, a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para o meio contencioso e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nesse texto pode ler-se, neste particular, o seguinte: “(...) os poderes de cognição do TAD permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhe sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um novum iudicium. (...) Por conseguinte, impõe-se a conclusão de que os recursos a decidir pelo TAD são substitutivos e não cassatórios” (cfr. pp. 704 e 705).



Tribunal Arbitral do Desporto

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever “Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária” já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Saliente-se, por último, que esta matéria foi também objecto de outros processos arbitrais que correram termos no TAD e cuja jurisprudência acompanhamos².

Pelo exposto, improcede a alegação da Demandada no que tange à putativa falta competência do TAD para julgar o presente pleito.

2. O objecto deste processo reconduz-se, principalmente, à questão de saber se a decisão impugnada, consubstanciada na interdição preventiva do campo da Demandada, por dois jogos, a partir do dia 10 de Abril de 2025, tal como consta na Nota de Culpa (cfr. Doc. n.º 2, junto à petição arbitral), é válida³.

Para dilucidarmos a referida questão, importa ter presente, desde logo, que a Demandante foi confrontada com a aludida Nota de Culpa, no dia 10 de Abril de 2025 (que contempla a decisão de interdição preventiva do seu campo por dois jogos), sem que tenha sido ouvida, previamente, sobre os factos que presidiram a tal decisão e as circunstâncias inerentes aos mesmos.

Trata-se, aliás, de matéria que não é controvertida, i.e., que não foi contestada pela Demandada.

² Cfr. Proc. n.º 21/2019 e Proc. n.º 46/2022, ambos do TAD, disponíveis em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

³ Tal decisão do CD da FPR está suspensa por força da decisão do TCA Sul, de 17 de Abril de 2025, tirada no âmbito do Proc. n.º 100/25.4BCLSB, que julgou procedente o processo cautelar instaurado pela Demandante (então, Requerente GDS Cascais).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, cumpre também ter presente que tal decisão traduz a prática de um acto administrativo sancionatório por parte do CD da FPR⁴.

Neste contexto, a Demandante sustenta que a decisão em causa é inválida, por violação de regras básicas do nosso sistema jurídico-constitucional, como é o caso do disposto no art. 32º, n.º 10, da CRP.

Diversamente, a Demandada alega, em síntese extrema, que a decisão proferida pelo CD da FPR é válida porquanto tal possibilidade está prevista no art. 40º, n.º 1, alínea d), em conjugação com o preceituado no art. 62º, n.º 4, ambos do RD da FPR (possibilidade de interditar, preventivamente, o uso do campo dos agentes desportivos sob a sua alçada, como é o caso do Clube da Demandante, no quadro de um processo disciplinar motivado por distúrbios que conduzam à interrupção não definitiva de um jogo).

São estes, sumariamente, os dados da problemática aqui em apreço.

Ora, é indiscutível que a decisão do CD da FPR traduz a prática de um acto administrativo de natureza sancionatória.

Como se sabe, aos actos dessa natureza é irrefutavelmente aplicável o disposto no art. 32º, n.º 10, da nossa Lei Fundamental, que, recorde-se, estipula o seguinte:

“Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audição e defesa”.

⁴ Sustentando que os actos em matéria disciplinar praticados pelos conselhos de disciplina das federações desportivas traduzem a prática de actos materialmente administrativos, cfr., entre outros, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, Direito Administrativo, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1980, pp. 385 e 386, e PEDRO MELO, ob. cit., p. 702.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme refere a doutrina mais autorizada na matéria⁵, que aqui secundamos, “O n.º 10 [do art. 32º da CRP] garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e de defesa.

Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. (...)

O direito de se defender é por muitos considerado um princípio natural de qualquer tipo de processo, uma exigência fundamental do Estado de Direito material”.

Afinando pelo mesmo diapasão, leia-se a posição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, a que também se adere sem reservas: “O actual n.º 10 [do art. 32º da CRP], acrescentado pela segunda revisão constitucional (RC/89), garante os direitos de audiência e de defesa em processo de contra-ordenação e demais processos sancionatórios (nomeadamente o processo disciplinar), explicitando uma solução que já antes era defendida na doutrina. (...).

Trata-se de uma simples irradiação para esse domínio sancionatório de requisitos constitutivos do Estado de direito democrático”⁶.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC) é igualmente muito clara, pautando-se pela mesma orientação que acabámos de referir⁷.

Com efeito, e de entre muitos outros arestos, foi decidido o seguinte no Acórdão do TC n.º 313/2007, de 16/05/2007, Proc. n.º 1051/06 (Relator: Conselheiro Dr. João Cura Mariano):

⁵ Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 363.

⁶ Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 526.

⁷ Todos os acórdãos do Tribunal Constitucional a seguir referidos estão disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

“Conforme se sustentou no Acórdão n.º 659/06, deste Tribunal, cuja fundamentação acompanhamos de perto, nos direitos constitucionais à audiência e à defesa, especialmente previstos para o processo de contra-ordenação e outros processos sancionatórios, no n.º 10, do art.º 32.º, da C.R.P., não se pode incluir o direito a um duplo grau de apreciação jurisdicional.

Esta norma exige apenas que o arguido nesses processos não-penais seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões”.

Considere-se ainda o Acórdão do TC n.º 889/2023, de 19/12/2023, Proc. n.º 1145/2020 (Relatora: Conselheira Dr.ª Maria Benedita Urbano), onde se pode ler o seguinte:

“(…) sem deixar de sublinhar a necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contraordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matérias de processo penal. Porventura um desses princípios, comuns a todos os processos sancionatórios, que mais constrições impõe ao legislador será, desde logo por direta imposição constitucional, o da audiência e correlativa defesa do arguido, inseridos em um desenvolvimento processual em que o princípio do contraditório deverá ser mantido, como forma de complementar a estrutura acusatória, que não dispositiva, da atuação dos poderes públicos.”

Seguindo a mesma orientação, veja-se o que foi decidido pelo TC no Acórdão n.º 594/2020, de 10/11/2020, tirado no âmbito do Proc. n.º 49/2020 (Relatora: Conselheira Dr.ª Maria de Fátima Mata-Mouros):

“Exigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista



Tribunal Arbitral do Desporto

ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição.

O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória.

Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição.

Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição”.

Por último, atente-se na Decisão Sumária do TC n.º 58/2021, proferida no âmbito do Proc. n.º 28/21 (Relator: Conselheiro Dr. Pedro Machete), onde se decidiu o seguinte:

“Em suma, e como se reconhece no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, os direitos de audiência – de ser efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção –, e defesa – de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências – constituem uma dimensão essencial tanto do processo criminal como dos processos de contraordenação como, finalmente, também de todos os processos sancionatórios”.

Ora, recentrando no caso vertente e à luz destas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, impõe-se a conclusão de que a sanção aplicada à Demandante, sem que à mesma tenha sido dada a oportunidade de ser previamente ouvida e de apresentar defesa, ofende o disposto no art. 32º, n.º 10, da nossa *Lex Fundamentalis*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal violação do disposto no art. 32º, n.º 10, da CRP, fulmina a decisão impugnada de nulidade (cfr. art. 161º, n.º 2, alínea d), do CPA).

Com efeito, está em causa a violação do conteúdo essencial de um direito fundamental, ou seja, do direito de os arguidos em processos de cariz sancionatório serem ouvidos e poderem apresentar a sua defesa antes de lhes ser aplicada uma sanção, sendo que, *in casu*, tais direitos da Demandante foram totalmente desconsiderados, tendo a mesma sido confrontada com uma decisão disciplinar de interdição do seu campo, sem que tivesse sido ouvida e sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de apresentar a sua defesa.

Sobre o assunto, diz-nos a doutrina⁸ que *“Se houve preterição da audiência do interessado num procedimento disciplinar ou contra-ordenacional a consequência é a nulidade do acto por violação do direito fundamental ao contraditório, em conformidade com o n.º 10 do art. 32.º, com o n.º 3 do art. 269.º da CRP e com a alínea d) do n.º 2 do art. 161.º [do CPA]”*.

Com idêntico entendimento, veja-se ainda a posição de um outro reconhecido autor⁹:

“Daqui resulta que a preterição do trâmite de audiência e defesa nesse tipo de procedimento [procedimento disciplinar] constitui ofensa do conteúdo essencial de um direito fundamental e, por isso, é causa de nulidade do ato final, nos termos do artigo 161, n.º 2, alínea d), do CPA. E o mesmo vale, de um modo geral, para todos os procedimentos sancionatórios, à face do disposto no artigo 32º, n.º 10, da CRP”.

Observe-se que o facto de a decisão impugnada ser uma *“interdição preventiva”* não significa, naturalmente, que deixe de traduzir a aplicação de uma sanção disciplinar e, como tal, está sujeita ao comando constitucional ínsito no art. 32º, n.º 10, da CRP.

⁸ Cfr. LUIZ CABRAL DE MONCADA, *Código do Procedimento Administrativo – Anotado*, 4ª Edição, Revista e Actualizada, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2022, P. 588.

⁹ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 387.



Tribunal Arbitral do Desporto

Esclareça-se, por outro lado, que a circunstância de a decisão impugnada ter base regulamentar, ou seja, ter sido estribada no art. 62º, n.º 4, do RD da FPR, conforme alega a Demandada, não afasta a conclusão a que se chegou.

Acarreta é uma outra consequência, qual seja, a desaplicação dessa norma regulamentar, i.e., do art. 62º, n.º 4, do RD da FPR, no caso vertente, por a mesma ser materialmente inconstitucional ao impossibilitar que um arguido, a Demandante, apresente a sua defesa no quadro de um processo disciplinar, antes de lhe ser aplicada uma sanção ainda que preventiva (cfr. art. 32º, n.º 10, e art. 204º, ambos da CRP). Inconstitucionalidade que expressamente se declara.

Isto, porquanto, e parafraseando a doutrina mais autorizada na matéria¹⁰, *“No modelo de fiscalização judicial consagrado na constituição, o juiz (todos os juizes) são «juizes constitucionais» porque lhes pertence um duplo direito-dever: (i) o direito de exame da questão da inconstitucionalidade; (ii) o direito de decisão no caso concreto, com o eventual direito de desaplicação de normas relevantes na hipótese de uma decisão de acolhimento da inconstitucionalidade dessas normas. (...)”*

Em síntese, este preceito [art. 204º da CRP] significa que a função jurisdicional integra também a fiscalização da constitucionalidade e que os tribunais – todos e cada um deles – têm o poder e o dever de confrontar com a constituição as normas infraconstitucionais que sejam chamados a aplicar, tendo de recusar-se a aplicar essas normas se não forem compatíveis com ela”.

À luz do exposto, considera-se procedente a acção intentada pela Demandante.

¹⁰ Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 519. Sobre o assunto, *vide* ainda JORGE MIRANDA, *Fiscalização da Constitucionalidade*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 245 a 247 e JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 1274 e 1275.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral, por unanimidade, julga procedente a presente acção arbitral, revogando a decisão impugnada, proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby no quadro no processo disciplinar n.º 42 - 2024/2025.

Relativamente às custas, tendo em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos artigo 34º, n.º 2, do CPTA, ao valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76º e 80º da Lei do TAD, dos artigos 1º, 6º e 13º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, que essas custas, no valor de 5970,00€ (cinco mil, novecentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas pela Demandada.

Registe e notifique.

Lisboa, 27 de Junho de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Melo)

O presente Acórdão é assinado somente pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos e Sr. Dr. João Lima Cluny.